

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA

Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 -

10^a LEGISLATURA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 24 DE OUTUBRO DE 2024

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº 3903



Deputados(as) 10^a Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 14 Páginas

'
,
)
)
!
;

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA Diretoria de Documentação e Informação

Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu Praça dos Girassóis - CEP 77003-905 Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal https://www.al.to.leg.br/diario

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 882/2024

Estabelece diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e a convivência harmônica, no Estado do Tocantins, entre pessoas, veículos automotores e ferrovias.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e a convivência harmônica, no Estado do Tocantins, entre pessoas, veículos automotores e ferrovias, com o objetivo de promover a segurança viária, a redução de acidentes e o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.

Art. 2º A política de que trata esta Lei compreende uma série de ações desenvolvidas pelo Estado em parceria com os municípios, com base nas seguintes diretrizes:

I - ênfase em campanhas educativas envolvendo órgãos de trânsito, entidades educacionais e da sociedade civil, visando à conscientização dos motoristas, ciclistas e pedestres sobre os riscos associados à circulação nas proximidades de vias automotoras e férreas e sobre as boas práticas para evitar acidentes;

II - promoção da divulgação, nos centros de formação de condutores localizados no Estado do Tocantins, de conteúdos relacionados à orientação sobre o funcionamento das ferrovias e à prevenção de acidentes em geral;

III - promoção de sinalização adequada em vias automotoras e férreas, de forma a alertar os usuários para a necessidade de observância dos sinais de trânsito;

IV - intensificação das ações de fiscalização nos pontos críticos de cruzamento entre vias automotoras e ferrovias;

V - adequação da infraestrutura urbana e rodoviária nos pontos de cruzamento com ferrovias, visando à redução de conflitos entre veículos e trens;

VI - realização de programas de capacitação para motoristas de transporte de cargas e de passageiros e de veículos de emergência, a fim de fornecer conhecimentos específicos sobre a segurança em ferrovias e sobre as medidas preventivas contra a ocorrência de acidentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A sonhada Ferrovia Norte Sul foi concluída, e o Estado do Tocantins tem uma posição privilegiada por ser um dos principais corredores logísticos do Brasil. Nesse sentido a FNS é protagonista na história do crescimento econômico de quatro regiões, e é um projeto ferroviário brasileiro com o objetivo de dinamizar as atividades do país, completa tem 2.257 quilômetros, considerada a espinha dorsal do sistema brasileiro de transporte ferroviário, pois conecta, entre outros, os portos de Itaqui (MA) ao de Santos (SP).

A FNS é um importante eixo ferroviário criado para ampliar a capacidade de logística e escoamento da produção de mercadorias no país, pois irá potencializar toda uma rede de logística brasileira, facilitando o escoamento da produção e permitindo agilidade na exportação de produtos brasileiros para os demais países. Além, é claro, de reduzir os custos de transporte das mercadorias.

Nesse sentido, se torna urgente e necessário estabelecer diretrizes para a política de conscientização para o trânsito e a convivência harmônica, entre pessoas, veículos automotores e a ferrovia no Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a segurança viária, a redução de acidentes e o respeito mútuo entre os diferentes modais de transporte.

Por isso, a convivência entre pessoas, veículos automotores e ferrovias é um desafio que demanda atenção especial em termos de segurança e conscientização. Os riscos de acidentes nesses cruzamentos são evidentes e podem ser mitigados por meio de medidas educativas, de infraestrutura e fiscalizações adequadas.

Enfatizamos que se torna urgente e necessário, campanhas educativas envolvendo órgãos de trânsito, entidades educacionais e da sociedade civil, visando à conscientização dos motoristas, ciclistas e pedestres sobre os riscos associados à circulação nas proximidades de vias automotoras e férreas e sobre as boas práticas para evitar acidentes em nosso Estado.

A presente proposta visa instituir uma política abrangente que promova a conscientização dos cidadãos e a convivência harmoniosa entre diferentes modos de transporte, contribuindo para a redução de acidentes e a preservação de vidas, motivo pelo qual solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação desse projeto.

EDUARDO FORTES Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 883/2024

Institui o "Dia S de valorização e reconhecimento do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio-TO)" no calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia S de valorização e reconhecimento do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio-TO)", a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de maio, no calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins.

Art. 2º O "Dia S" tem por objetivo destacar a importância das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social do Comércio (Sesc) e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) em prol do desenvolvimento social, cultural e educacional da população tocantinense, promovendo o acesso aos serviços e aos programas de qualidade nas áreas de cultura, saúde, educação, esporte, lazer e qualificação profissional.

Art. 3º O Poder Público Estadual poderá promover atividades, eventos e campanhas educativas alusivas ao "Dia S", em parceria com o Sistema Fecomércio/Sesc/Senac e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio-TO)", visando ampliar o conhecimento sobre a atuação dessas instituições e sua relevância para a comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Trata-se de propositura que tem como objetivo instituir o "Dia S de valorização e reconhecimento do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio-TO) no calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins.

A Fecomércio-TO, atua como representante legal dos interesses do setor terciário no âmbito estadual, com a missão de assegurar as empresas as melhores condições para gerarem resultados positivos e fortalecer a sociedade, e tem um importante papel social para o desenvolvimento do Tocantins.

Filiada à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a Fecomércio-TO congrega 10 sindicatos patronais em todo o estado e é responsável pela administração do Instituto Fecomércio de Pesquisa e Desenvolvimento (IFPD), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Social do Comércio (Sesc).

Esta iniciativa visa não apenas reconhecer, mas também valorizar o trabalho desempenhado pelo Sistema Fecomércio/Sesc/Senac, instituições que se destacam pela excelência em suas atividades e pelo impacto significativo na sociedade tocantinense.

O sistema Fecomércio/Sesc/Senac desempenha um papel vital ao oferecer programas que qualificam profissionais, promovendo a empregabilidade e a geração de renda em nosso Estado. O Sesc, exemplificando, tem desenvolvido programas de acesso à cultura que beneficiam crianças, jovens e adultos, enquanto o Senac é reconhecido por seus cursos de formação profissional que atendem às demandas do mercado de trabalho, contribuindo para a redução do desemprego e para o aumento da competitividade dos profissionais tocantinense.

Justifica-se a escolha do dia 4 de maio para a celebração, a título de registro histórico, a primeira ata da Federação foi feita em 4 de maio de 1992, publicada no Diário Oficial logo após, como ferramenta para homenagear e destacar a importância dessas instituições que desempenham um papel fundamental no desenvolvimento social, cultural e educacional do nosso estado.

A história de sucesso da Fecomércio/Sesc/Senac e Instituto foram construídas por meio da dedicação e do trabalho dos colaboradores e corpo técnico dessas instituições.

Ressaltamos a importância das organizações de serviço na sociedade moderna, afirmando que as organizações de serviço têm uma responsabilidade crucial em contribuir para o desenvolvimento social e econômico das comunidades onde atuam.

A instituição do "Dia S" permitirá ao poder público estadual, em parceria com o Sistema Fecomércio/Sesc/Senac e os Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins, promover uma série de atividades, eventos e campanhas educativas.

Diante do exposto, a instituição do "Dia S de valorização e reconhecimento do Sistema Fecomércio/Sesc/Senac e Sindicatos Filiados à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Tocantins (Fecomércio - TO)" no calendário oficial de eventos do Estado do Tocantins é uma medida justa e necessária. Ela não apenas reconhece o valor dessas instituições, mas também reforça o compromisso do Estado com o desenvolvimento social, cultural e educacional de sua população, oportunidade em que solicito apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

EDUARDO FORTES Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 884/2024

Dispõe sobre a criação do "Programa Olhos Atentos" com o objetivo de capacitar profissionais para identificar sinais de abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º Fica criado o "Programa Olhos Atentos", voltado para a capacitação e mobilização dos profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças e adolescentes, objetivando a identificação de sinais de abuso.
- §1º Entendem-se como abusos além dos olhos os sinais de alerta sobre as alterações no comportamento Ca criança e do adolescente.
- $\S2^o$ O programa de capacitação será obrigatório a todos os profissionais que atuem diretamente e indiretamente com crianças e adolescentes.
- §3º A capacitação citada no caput pode ser estendida aos estagiários residentes alocados em unidades escolares e hospitalares.
- §4º O treinamento deverá incluir ainda os profissionais da Associação e Pais dos Amigos dos Excepcionais APAE e profissionais que atuam diretamente e indiretamente com crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência.
- Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Estadual de Educação, da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria de assistência e Desenvolvimento Social, a promover semestralmente capacitação dos profissionais para identificar sinais de todos os tipos de abuso moral, físico, sexual, em crianças e adolescentes, bem como fazer denuncias por meio de órgãos competentes.
- Art. 3º O programa de capacitação deve ser promovido por meio de palestras, seminários, cursos e demais recursos que alcancem a finalidade seja na forma presencial ou online com a carga mínima de 12 (doze) horas.

Parágrafo único. O Estado utilizará, preferencialmente, mão de obra de profissionais que integrem o quadro de funcionários.

- Art. 4º A capacitação deve atender todos os aspectos necessários a identificação dos sinais de abuso, abordagem e denúncia, contendo no mínimo:
- $\mbox{\sc I}$ Contextualização do fenômeno da violência contra crianças e adolescentes;
 - II Violência Sexual: vulnerabilidade e efeitos psicológicos;
- III Identificação da violência infantil: indicadores físicos e comportamentais;
 - IV Documentos Legais de proteção à criança e ao adolescente;
- V A abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita;
 - VI Violência entes menores: Bullyng e relacionamentos;
 - VII Abuso sexual digital;
 - VIII Sinais de abuso contra crianças portadores de deficiência;
 - IX Da denúncia e da investigação;
- X O papel da família, da escola e do serviço de saúde no enfrentamento da violência.



- Art. 5º O Estado poderá utilizar as dependências de creches, escolas, colégios e outros em parceria sem ônus para a rede provada podendo ocorrer em dia letivo ou não.
- Art. 6º O Estado promoverá a conscientização, prevenção e orientação da população preferencialmente por meio da campanha Maio Laranja do Governo Federal, dedicado ao enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, visando o combate ao abuso e à exploração infantil no âmbito de atuação do Poder Público Estadual.
- Art. 7º O Estado poderá criar uma cartilha denominada "Abuso moral, físico e sexual em crianças e adolescentes: "Olhos Atentos".

Parágrafo único. A Cartilha pontuará os sinais de alerta sobre as alterações no comportamento da criança e do adolescente e sobre como estabelecer uma relação de confiança entre os pais.

Art. 8º O disposto nesta lei se aplica à rede privada, que deverá obedecer a carga horária mínima, o conteúdo a ser abordado, ficando a promoção do respectivo treinamento a cargo da própria entidade de ensino.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

No dia 18 de maio é lembrado o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual infantil, mascado pela Campanha Maio Laranja. A data faz memória à Araceli Crespo, que foi seqüestrada, drogada, espancada, estuprada e morta no ano de 1973.

O intuito do presente projeto de lei tem como objetivo realizar a capacitação de profissionais que tenham contato direto ou indiretamente com crianças e adolescentes para identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual, em crianças e adolescentes, que ocorram de maneira presencial e digital.

De acordo com as pesquisas existentes nos casos de violência sexual contra crianças de 1 a 4 anos, o pai se destacou como o principal agressor, já na faixa etária compreendida de 5 a 14 anos de idade a violência sexual foi cometida por amigos e/ou conhecidos. Entre os meninos, a faixa etária de 5 a 9 anos é a que registra o maior número de casos de violência sexual e os meninos com idades de 1 a 4 anos tem o segundo maior número de notificações deste tipo de violência.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta prioridade, direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão.

Diante do acima exposto e da relevância da matéria colocamos a matéria para ser apreciada pelos demais pares para a sua aprovação.

ALDAIR COSTA GIPÃO Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 885/2024

FICA INSTITUÍDA A POLÍTICA ESTADUAL DE APRENDIZAGEM DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS ESCOLAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Aprendizagem de Inteligência Artificial nas Escolas do Estado do Tocantins.
- Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Aprendizagem de Inteligência Artificial nas Escolas do Estado do Tocantins:
- I promover a educação sobre inteligência artificial em todos os níveis de ensino, abordando suas aplicações e implicações éticas;
- II desenvolver competências técnicas e éticas nos estudantes para que possam utilizar a IA de forma crítica e responsável;
- III fomentar a inclusão digital e o acesso à tecnologia em todas as escolas do estado.
- Art. 3º Para atingir os objetivos estabelecidos, serão implementadas as seguintes ações:
- I promover a compreensão básica do que é inteligência artificial e suas aplicações, permitindo que os estudantes reconheçam suas utilidades e limitações;
- II enfatizar os princípios éticos e de responsabilidade no desenvolvimento e uso da IA, instigando a reflexão sobre as implicações dessas tecnologias;
- III abordar os impactos sociais, econômicos e ambientais da inteligência artificial, favorecendo uma visão crítica sobre suas conseqüências;
- IV discutir questões relacionadas à privacidade, segurança e direitos humanos, garantindo que os estudantes compreendam a importância da proteção dessas dimensões no uso da IA;
- V desenvolver o pensamento crítico em relação às tecnologias, capacitando os estudantes a analisar e questionar o uso da inteligência artificial em diferentes contextos;
- VI elaborar e fornecer materiais didáticos adequados para o ensino do uso ético da inteligência artificial, garantindo que o conteúdo seja acessível e relevante;
- VII oferecer formação continuada e específica para professores, preparando-os para ministrar os conteúdos previstos nesta política de forma eficaz;
- VIII estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas de tecnologia, a fim de apoiar a implementação da política e enriquecer a formação dos alunos.
- IX monitorar e avaliar a implementação e os resultados das atividades voltadas para o ensino do uso ético da inteligência artificial nas escolas, promovendo ajustes e melhorias contínuas.
- Art. 4º As instituições de ensino deverão incluir em seus programas, atividades práticas e teóricas que promovam a reflexão e o debate sobre a Inteligência Artificial, incentivando a participação ativa dos alunos.
- Art. 5º Os estudantes deverão ser instruídos sobre os limites éticos no uso de aplicativos de Inteligência Artificial (IA), com ênfase na prevenção de práticas antiéticas, como a utilização desses recursos para a realização de plágio, criação de "deepfakes" e disseminação de desinformação.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Enquanto Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento de Políticas de Juventude é proposto este Projeto de Lei, em atenção aos imigrantes e nativos digitais que se encontram diante de um recente marco tecnológico, a Inteligência Artificial.

Este Projeto de Lei visa preparar os estudantes tocantinenses para os desafios éticos e sociais da era digital, incluindo a aprendizagem sobre o uso ético da Inteligência Artificial (IA) nas escolas públicas e privadas. A medida é necessária diante do avanço tecnológico, que transforma a sociedade, mas pode gerar riscos como o plágio, "deepfakes" e desinformação.

A proposta incentiva a reflexão crítica sobre a IA, promove a formação continuada de professores e estabelece parcerias com instituições e empresas de tecnologia, garantindo uma educação responsável e consciente para as futuras gerações.

De acordo com Gomes (2010), na Revista Olhar Científico, v. 1, a Inteligência Artificial tem sido amplamente pesquisada e desenvolvida nos últimos anos. Para compreender esse conceito, é útil considerar quatro linhas de pensamento que orientam o entendimento da IA: a de que é um sistema que pensa como um ser humano, a de que atua como tal, a de que pensa de maneira racional e a de que age racionalmente.

Embora seja um campo em rápido crescimento, ainda há uma escassez de legislações e iniciativas governamentais que abordem as demandas sociais emergentes relacionadas ao uso da IA.

Por isso, o estado do Tocantins, por meio desse projeto de Lei pretende acompanhar as demandas sociais ao dispor sobre a aprendizagem do uso ético da Inteligência Artificial nas escolas do Estado do Tocantins.

De acordo com o Art. 5º §1º, I da Constituição Estadual, compete ao Estado a implementação de programas estruturais, compreendendo o conjunto de ações voltadas à criança e ao adolescente no âmbito das políticas públicas sociais básicas, trabalho, educação e saúde.

Sendo assim, a presente proposição está alinhada no que tange a programas estruturais em prol da educação de crianças e adolescentes no âmbito das políticas públicas.

O Tocantins é um estado novo e promissor, que deve se desenvolver de forma ordenada e inovadora em diversas áreas, incluindo o setor educacional. Com o crescimento das tecnologias digitais, as Inteligências Artificiais (IAs) têm ganhado destaque, especialmente entre os jovens.

No entanto, ainda carecemos de políticas educacionais que ofereçam orientação e informação sobre o uso dessas tecnologias. Apesar de seus muitos benefícios para a sociedade, as IAs podem gerar problemas significativos, como a disseminação de informações falsas, a criação inadequada de imagens e sons, plágio e o uso indevido de algoritmos, entre outros.

Por esse motivo, cabe ao Poder Legislativo Estadual legislar sobre a temática. Assim sendo, submeto a presente proposição, e conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 25 dias do mês de setembro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 886/2024

Cria a campanha "Tigrinho Não Vai à Escola" para Conscientização sobre Ludomania e Proteção de Crianças e Adolescentes no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Campanha "Tigrinho Não Vai à Escola", com o objetivo de promover a conscientização sobre os riscos da Ludomania, a proteção de crianças e adolescentes na internet e a educação financeira.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, Ludomania é definida como o comportamento caracterizado pela persistência em participar de jogos de azar, independentemente das consequências negativas resultantes dessa prática, incluindo danos à saúde física e mental, à vida social, financeira e familiar, ou a vontade expressa do indivíduo em interromper essa atividade. Esse comportamento é reconhecido como um vício em jogos de azar ou Transtorno do Jogo Compulsivo, que afeta a capacidade do indivíduo de controlar seus impulsos relacionados ao jogo.

Art. 2º São objetivos da Campanha "Tigrinho Não Vai à Escola":

I - combater a Ludomania:

II - promover a educação digital e financeira nas escolas e comunidades;

III - criar um ambiente seguro para o uso da internet por crianças e adolescentes;

IV - fomentar a atividades recreativas e culturais alternativas aos jogos de azar, promovendo a inclusão social e digital;

V- aumentar a conscientização sobre os perigos da Ludomania e dos jogos de azar entre crianças, adolescentes, pais e educadores.

VI - promover a formação continuada dos professores para que possam abordar essa nova temática de forma eficaz.

Art. 3º As ações da campanha, poderão ser realizadas por meio de aulas, seminários, oficinas, palestras, cartilhas, guias, cartazes, propagandas, vídeos e animações, bem como outras atividades que contribuam para a divulgação dos propósitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Ludomania é uma condição que pode resultar em sérias implicações sociais e psicológicas, demandando a implementação de medidas efetivas de conscientização e prevenção para proteger crianças e adolescentes.

Especialistas, como o professor João Paulo Freitas de Oliveira, do Instituto Federal da Paraíba (IFPB), e a psicóloga da SarferNet Brasil, além do psicólogo e consultor em educação digital do Portal Lunetas, Rodrigo Nejm, destacam que o vício dos estudantes em jogos de azar, como o Fortune Tiger, popularmente conhecido como Jogo do Tigrinho, tem gerado preocupações significativas, inclusive nos ambientes escolares.

Um estudo realizado pela UNICEF, agência da Organização das Nações Unidas (ONU) voltada para a infância, revela que 22% dos adolescentes entrevistados afirmam ter apostado em jogos de azar pela primeira vez aos 11 anos ou menos, sendo que a maioria (78%) começou a jogar aos 12 anos ou mais.

Embora sejam proibidos no Brasil, jogos como o mencionado são acessados através de sites e aplicativos, viralizando nas redes sociais. Segundo especialistas, estamos diante de uma "epidemia invisível", onde os jogos de azar se disseminam, até mesmo em escolas.

Embora as novas gerações sejam consideradas nativas digitais, a exposição precoce à tecnologia tem mostrado que muitas delas enfrentam dificuldades em navegar por espaços públicos e seguros na internet.

Para garantir essa segurança, é fundamental combater a Ludomania, limitando o acesso a plataformas de jogos ilegais, promovendo o diálogo e a conscientização, além de incentivar a educação financeira

É crucial compreender que os jogos de azar estão intimamente ligados à promessa de aumento de renda e lucro, o que os torna ainda mais atrativos, por isso é importante que se aborde sobre a educação financeira.

Ademais, é imprescindível considerar a educação digital como uma ferramenta essencial para entender o design manipulativo de muitos jogos e aplicativos viciantes, corroborando com as legislações que visam proteger crianças e adolescentes na internet.

Além do contexto escolar, muitas pessoas estão se endividando em decorrência das apostas, utilizando verbas recebidas de programas do governo federal em jogos de azar.

O Banco Central (BC) divulgou, em setembro de 2024, uma análise sobre o mercado de jogos de azar e apostas online no Brasil. O relatório traça o perfil dos apostadores e revela que, em agosto, 5 milhões de beneficiários do Bolsa Família destinaram R\$ 3 bilhões às casas de apostas virtuais.

Diante do alarmante aumento da Ludomania entre crianças e jovens no Tocantins, especialmente com o acesso a jogos de azar como o Jogo do Tigrinho, a campanha "Tigrinho Não Vai à Escola" se torna fundamental. Essa iniciativa visa conscientizar a sociedade sobre os riscos desses jogos e promover a educação digital e financeira.

Ao envolver escolas, famílias e a comunidade, buscamos criar um ambiente mais seguro para jovens e crianças, ajudando-as a desenvolver habilidades críticas. Assim, a campanha não apenas previne a Ludomania, mas também contribui para o bem-estar das novas gerações, fomentando uma sociedade mais responsável.

Assim sendo, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 2 dias do mês de outubro de 2024.

GUTIERRES TORQUATO Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 887/2024

Assegura aos recém-nascidos o direito ao teste para diagnóstico de fissura labiopalatal nas unidades integrantes do Sistema de Saúde do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art.1º É assegurado aos recém-nascidos o direito à realização de teste para diagnóstico de más-formações congênitas de fissura labiopalatal, tanto no pré-natal, quanto após o nascimento na sala de parto, nas unidades integrantes do sistema de saúde do Estado do Tocantins, públicas ou privadas.

§1º Os profissionais de saúde devem informar à gestante e aos acompanhantes o resultado do teste de que trata o caput, além da importância do teste de fissura labiopalatal, orientando-os sobre o atendimento disponibilizado por órgãos públicos e outras entidades que poderão auxiliá-los no tratamento.

§2º Os casos identificados devem ser encaminhados para acompanhamentos e procedimentos cirúrgicos corretivos nas unidades de referência de atendimento a fissurados.

§3º As unidades integrantes do sistema de saúde do Tocantins, públicas ou privadas, devem notificar compulsoriamente à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, os casos de nascimento de crianças com fissura labiopalatal.

Art.2º O teste de fissura labiopalatal deverá ser realizado nos primeiros minutos de vida do bebê, juntamente com os demais exames já contemplados pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal - PNTN, dentro da estrutura já existente no âmbito rede de saúde pública e privada do Estado do Tocantins.

Art.3º Os hospitais e maternidades do Estado do Tocantins, quer da rede pública, quer da rede privada, devem realizar o teste de fissura labiopalatal e, de acordo com os testes de triagem neonatal, assegurados pelo Artigo 10, inciso III, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na modalidade ampliada, em todas as crianças nascidas em suas dependências.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições desta Lei acarretará as cominações previstas no Artigo 229, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art.4º Caberá à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, pelos meios necessários, comunicar às unidades e instituições hospitalares integrantes do sistema de saúde, públicas e privadas, a existência desta Lei.

Art.5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Justificativa

Oferecer o teste labiopalatal aos recém-nascidos via SUS no estado do Tocantins é crucial por várias razões. Primeiramente, o teste é fundamental para diagnosticar precocemente possíveis malformações craniofaciais, como a fissura labiopalatal, permitindo intervenções médicas oportunas que podem melhorar significativamente a qualidade de vida da criança. Além disso, a detecção precoce dessas condições permite o início imediato do tratamento, reduzindo complicações futuras e custos



adicionais para o sistema de saúde. Ao disponibilizar esse teste via SUS, o Estado estará promovendo a equidade no acesso à saúde, garantindo que todas as crianças, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a um diagnóstico precoce e tratamento adequado. Isso não apenas beneficia as famílias tocantinenses, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e saudável.

Ante o exposto, conclamo os nobres Pares pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2024.

JORGE FREDERICO Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 888/2024

Autoriza o translado de animais domésticos de pequeno porte nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

- Art. 1º Fica autorizado o translado de animais domésticos de pequeno porte, nos transportes coletivos intermunicipais, no âmbito do Estado do Tocantins.
- Art. 2º O translado dos animais domésticos deverá obedecer às seguintes determinações:
- I o animal deverá pesar dez quilos no máximo, estar acondicionado apropriadamente em caixa transportadora específica;
- II o translado do animal deverá ocorrer sem prejudicar a comodidade e segurança dos passageiros e de terceiros, e não comprometer e/ou causar qualquer alteração no regime de funcionamento da linha, isentando o condutor do veículo de qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período do transporte.
- Art. 3º O responsável pelo animal deverá pagar a tarifa regular da linha pelo assento para o transporte do animal, se for o caso.
- Art. 4º É proibido o translado do animal doméstico que, por sua espécie, ferocidade ou saúde, provoque o desconforto e/ou comprometa a segurança do veículo, de seus usuários ou de terceiros.
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O objetivo desta lei é proporcionar às pessoas que não possuem veículo automotor a possibilidade de transladar seus animais de estimação em transporte público intermunicipal.

Esses animais são "companheiros e protetores" de seus donos sejam eles crianças, idosos, deficientes, pessoas solitárias ou simplesmente porque gostam e respeitam seus amigos "bichos" que, por pior que seja a situação sempre demonstram satisfação e alegria.

A saúde e bem-estar desses animais é um direito a ser respeitado, pois em muitos casos são responsáveis pela recuperação de doentes, os olhos do cego e o companheiro ouvinte do abandonado.

Deve ser ressaltado que no Estado de São Paulo (Lei nº 16.930, de 24 de janeiro de 2019) e no Rio Grande do Norte (Lei nº 10.669 de 11/02/202), já estão sancionadas as respectivas Leis da possibilidade do translado de animais domésticos no transporte público.

Posto isso, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2024.

LUANA RIBEIRO Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 889/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins informar ao Juizado da Infância e da Juventude a ocorrência que envolva criança e adolescente com indícios de maus-tratos.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os servidores públicos das unidades de saúde estaduais que detectarem indícios de maus-tratos, em crianças e adolescentes, ficam obrigados a informar o fato à direção do órgão de atuação da Secretaria Estadual de Saúde, para que, através de ofício, comunique à Vara da Infância e da Juventude da respectiva comarca.

Parágrafo Único. O ofício de informação dirigido à Vara da Infância e da Juventude deverá conter as seguintes informações:

- I nome completo da criança ou adolescente e qualificação, se possível;
 - II qualificação do acompanhante no momento do atendimento;
- III cópia completa do boletim de atendimento, com os respectivos procedimentos adotados.
- Art. 2º O servidor que não cumprir o que determina esta Lei ficará sujeito às penalidades contidas no Estatuto do Servidor Público Estadual.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Atualmente os noticiários têm sido fartos nos relatos que indicam barbáries cometidas contra crianças e adolescentes, que muitas vezes passam despercebidas pelas nossas autoridades.

Os maus-tratos físicos e psicológicos a crianças e adolescente atentam contra sua saúde física, mental, moral, espiritual e social, impedindo que a vítima construa uma vida social sadia, e ainda provocam danos irreparáveis ao futuro desses cidadãos.

Além disso, os maus-tratos agridem, frontalmente, os direitos fundamentais previstos no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.



A presente propositura tem o objetivo de assegurar que a Secretaria Estadual da Saúde, através dos médicos ou funcionários, que prestam atendimento direto a esse público, tenha o dever de informar para a autoridade competente possíveis maus-tratos e para que as providências cabíveis sejam tomadas.

Posto isso, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, para a qual solicito o devido apoio na sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, 21 de outubro 2024.

LUANA RIBEIRO Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 890/2024

Concede, à gestante surda, o direito de um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto no âmbito do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos públicos de saúde do Estado do Tocantins deverão garantir à gestante surda, que assim solicitar, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), para acompanhar a consulta pré-natal, trabalho de parto e pós-parto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

Justificativa

Esse projeto de lei visa especificamente atender à mulher surda, que passa por uma grande dificuldade de se comunicar no serviço de saúde. E isso não é diferente quando se trata de gestantes, desde o pré-natal, no processo de trabalho de parto e depois dele, pois a grande maioria dos profissionais de saúde ainda não está capacitada, conforme previsto do Decreto de Libras, para se comunicar de forma satisfatória com esta mulher surda, neste momento tão único na sua vida. Todos nós sabemos das dificuldades das mulheres surdas de receberem de seu médico as devidas orientações.

Este projeto vem para contribuir, para humanizar, para somar e atender a esta parcela feminina da nossa população.

Os cuidados prestados durante a gravidez, o parto e o pós-parto devem ser redobrados e capazes de ajudar a mulher surda a transpor os obstáculos impostos pela limitação da escuta, da fala e da gravidez em si. O bom atendimento e a comunicação eficaz assumem proporção ainda maior que a normal, pois essa mãe enfrenta a dificuldade de não ser entendida pelos profissionais de saúde, que geralmente não estão preparados para estabelecerem um processo de comunicação adequado.

Posto isso, e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

LUANA RIBEIRO Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 891/2024

Institui a campanha de conscientização estadual de combate ao vício em apostas de jogos de azar Online, no âmbito do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituido a Campanha de Conscientização estadual de Combate ao Vício em Apostas de Jogos de Azar Online, visando combater e conscientizar a população acerca da compulsividade para os prometidos resultados, no Estao do Tocantins.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, entende-se por Ludopatia como um distúrbio mental e de comportamento caracterizado pela compulsão em jogos de azar. A doença é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde com CID: 10-Z72.6 (mania de jogo e apostas) e 10-F63.0 (jogo patológico).

Art. 2º Aplicativos e sítios eletrônicos de apostas de jogos de azar deverão expor de modo claro e visível a frase: "A prática desses jogos podem viciar e provocar problemas emocionais e financeiros".

Art. 3° O Poder Executivo poderá disponibilizar linha telefônica com orientações e informações sobre o distúrbio como apoio aos apostadores compulsivos.

Art. 4° O Poder Executivo poderá elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores para a execução desta política pública.

Art. 5° O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

As apostas de jogos online se tornaram populares no país, segundo o relatório do Banco Itaú, os brasileiros gastaram aproximadamente R\$ 68,2 bilhões em apostas em 2023. Em 2024, a Universidade de São Paulo — USP, revela que o Brasil tem, em média, 2 milhões em jogos online. Tal prática é conhecida como Ludopatia comportamento compulsivo ou vício em jogos de azar online, que parecem inofensivos, porém trazem consequências devastadoras para a saúde mental, financeira, social e familiar dos indivíduos.

A Organização Mundial de Saúde — OMS, desde 1980, classifica a doença como mania de jogo e apostas CID: 10-Z72.6 e jogo patológico 10-F63.0, o agravamento exponencial nos últimos anos se dá devido a popularização das plataformas digitais de apostas, a própria organização retrata o comportamento como o terceiro vício entre os brasileiros, atrás do álcool e do tabagismo.

Diante de tanta relevância, o Ministério da Fazenda publicou, este ano, três portarias com diretrizes para os jogos de apostas, nessa vertente se estabeleceu que as plataformas digitais informem ao apostador os riscos de dependência, de transtornos do jogo patológico e das possíveis perda de valores nas apostas, as plataformas também deverão criar um limite de valor a ser apostado, bem como o tempo de uso diário com programas de bloqueio, além de serem responsáveis pelo comportamento dos apostadores.



Pelo exposto, o presente pleito procura proteger os direitos e garantias de grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos e as pessoas suscetíveis ao vício em apostas em jogos de azar, conto com o apoio dos nobres colegas da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins instituir a Campanha de Conscientização de Combate ao Vício em Apostas de Jogos de Azar Online (Ludopatia), considerando o risco de vício e o endividamento.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, 15/10/2024.

EDUARDO FORTES Deputado Estadual

Expedientes

OFÍCIO Nº 9680/2024 - PRESIDÊNCIA/DIGER

Palmas, 18 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente da Assembleia Legislativa Palmas - TO

Assunto: Proposta Orçamentária do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Complemento ao Oficio n^o 8468 / 2024 - PRESIDÊNCIA/DIGER.

Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos, apresentamos a Vossa Excelência a Proposta Orçamentária - 2025 do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, aprovada, por unanimidade, a Proposta Orçamentária 2025 pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, durante a 7ª Sessão Ordinária Administrativa.



Insta considerar que ao longo dos 35 anos de existência, o Poder Judiciário do Tocantins atua basicamente com a mesma estrutura de pessoal do ano de 1996, a qual, claramente, é insuficiente para abarcar a multiplicidade de temas existentes sob a competência institucional.

A dinâmica social reclama atuações estatais dinâmicas e devidamente parametrizadas para enfrentar os novos contextos sociais que se apresentam mediante múltiplas demandas em busca da prestação jurisdicional, sendo imperativa a estruturação respectiva para prestação do serviço célere e eficaz à sociedade.

Para além da crescente judicialização das relações sociais, o Poder Judiciário do Tocantins tem assumido obrigações derivadas do próprio Executivo, como a adoção de políticas públicas relativas à Saúde, Infância e Juventude, Violência Doméstica, População de Rua, Execução Penal e Regularização Fundiária, dentre outras tantas.

Portanto, a atuação institucional com a mesma estrutura do passado representa um retrocesso de aparelhamento, uma vez que as ações atualmente em curso se sobrepõem largamente às atividades anteriormente oferecidas aos cidadãos.

Neste cenário, a proposta reflete de forma precisa e fidedigna a integralidade dos projetos e atividades em andamento deste Poder.

Atenciosamente,

Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Biênio 2023-2025

Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL Presidente Eleita do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins Biênio 2025-2027

	PROPOSTA ORÇAMENTARIA 2025																
	CONSOLIDADO UNIDADES																
Г	RD UNIDADES	ORÇAMENTO 2024						ORÇAMENTO 2025 - PROPOSTA									
OR		UNIDADES GESTORAS					DEMANDADO	A HICTEC (L.)	222222	% DE	UNIDADES GESTORAS						
		TRIBUNAL	FUNJURIS	FUNSEG	FUNCIVIL	FUNCESE	TOTAL	DEMANDADO	AJUSTES (+-)	PROPOSTO	(2024-2025)	TRIBUNAL	FUNJURIS	FUNCIVIL	FUNSEG	FUNCESE	TOTAL
1	Dir. Administrativa	4.807.807,97	44.108.111,86	0,00	0,00	0,00	48.915.919,83	58.119.913,00	0,00	58.119.913,00	18,82%	0,00	58.119.913,00	0,00	0,00	0,00	58.119.913,00
2	Dir. de Gestão de Pessoas	703.507.358,06	1.741.006,53	0,00	0,00	0,00	705.248.364,59	902.151.185,00	-4.534.114,50	897.617.070,50	27,28%	861.466.974,00	36.150.096,50	0,00	0,00	0,00	897.617.070,50
3	Dir. Tec da Informação	3.430.175,24	15.638.132,78	0,00	0,00	0,00	19.068.308,02	24.892.485,00	0,00	24.892.485,00	30,54%	0,00	24.892.485,00	0,00	0,00	0,00	24.892.485,00
4	Dir. Infraestrutura	1.000.000,00	41.885.195,00	0,00	0,00	0,00	42.885.195,00	43.392.052,00	-2.122.856,90	41.269.195,10	-3,77%	0,00	41.269.195,10	0,00	0,00	0,00	41.269.195,10
5	Dir. Financeira	30.000,00	0,00	22.612.921,00	463.058,00	2.791.622,00	25.897.601,00	20.000,00	0,00	20.000,00	-99,92%	20.000,00	0,00	25.200.000,00	566.000,00	3.300.000,00	29.086.000,00
6	Escola da Magistratura	5.357.674,50	1.976.818,91	0,00	0,00	0,00	7.334.493,41	7.888.008,00	0,00	7.888.008,00	7,55%	5.180.360,00	2.707.648,00	0,00	0,00	0,00	7.888.008,00
7	Corregedoria Geral Justiça	1.489.085,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.489.085,00	2.017.075,00	0,00	2.017.075,00	35,46%	2.017.075,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.017.075,00
8	Assessoria Militar	613.297,23	9.190.127,49	0,00	0,00	0,00	9.803.424,72	28.096.860,00	-3.025.731,91	25.071.128,09	155,74%	12.000.000,00	13.071.128,09	0,00	0,00	0,00	25.071.128,09
9	Dir. de Comunicação	0,00	2.991.648,40	0,00	0,00	0,00	2.991.648,40	4.644.588,00	-1.000.000,00	3.644.588,00	21,83%	0,00	3.644.588,00	0,00	0,00	0,00	3.644.588,00
10	Coord. Gestão Estratégica	370.000,00	43.854.710,03	0,00	0,00	0,00	44.224.710,03	4.940.000,00	-1.500.000,00	3.440.000,00	-92,22%	0,00	3.440.000,00	0,00	0,00	0,00	3.440.000,00
11	Diretoria Judiciária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.704.946,31	0,00	4.704.946,31	0,00%	0,00	4.704.946,31	0,00	0,00	0,00	4.704.946,31
	TOTAL	720.605.398,00	161.385.751,00	22.612.921,00	463.058,00	2.791.622,00	907.858.750,00	1.080.867.112,31	12.182.703,31	1.063.979.462,69		880.684.409,00	188.000.000,00	25.200.000,00	566.000,00	3.300.000,00	1.097.750.409,00
																	1.097.750.409.00

Observação.. Valor de R\$ 880.864.409, 00 da UG TRIBUNAL para o ano 2025 representa o total demandado e não o disponibilizado

1.097.750.409,00
ORÇAMENTO
SALDO

Assessoria de Planejamento e Orçamento

Atas das Comissões

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ata da vigésima primeira reunião extraordinária Em 10 de setembro de 2024

Às quinze horas e vinte e um minutos do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Marcus Marcelo, e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Jorge Frederico e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, submeteu as Atas da Reuniões anteriores à apreciação, as quais foram aprovadas. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se a Distribuição de Matérias, o Senhor Presidente, Marcus Marcelo avocou a relatoria dos Projetos de Lei 715/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que "concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a EDIVAN BEZERRA MARTINS"; de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro os Projetos de Lei 763/2024, que "denomina o Prédio da Regional da ADAPEC de Paraiso do Tocantins, de "Prédio Roberto Paulino Borba";764/2024, que "institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado a Semana de Prevenção e Combate à Insuficiência Renal Crônica e do Paciente Transplantado, a ser comemorada, anualmente, na segunda quinta-feira do mês de março, data em que é celebrado o Dia Mundial do Rim"; e 804/2024, que "concede o título de Cidadão Tocantinense a José Evandir Gasparin"; 776/2024, de autoria do Senhor Deputado Valdemar Júnior, que "concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Doutor José Maria Lima"; e 834/2024 de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que "concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor José Alberto Simonetti". O Senhor Deputado Cleiton Cardoso foi nomeado relator dos Projetos de Lei 799/2024, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que "institui a Política de Educação Digital nas Escolas - Cidadania Digital, e dá outras providências"; de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro 794/2024, que "institui Festejo de Nossa Senhora de Fátima, em Palmas, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências"; e 809/2024, que "institui o 15 de junho, como o Dia Estadual da Conscientização sobre a violência contra a pessoa idosa". O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator dos Projetos de Lei 777/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "concede o Título de Cidadão Tocantinense a Raimundo Nonato Brasil"; de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, os Projetos de Lei 600/2023, que "concede Título de Cidadã Tocantinense a Senhora Katia Regina de Abreu Gomes"; 617/2024, que "declara o evento "MARCHA PARA JESUS" patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Tocantins"; e 791/2024, que "concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Luciano Coelho de Oliveira"; e 835/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que "concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Gedeon Batista Pitaluga Junior". A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatoria dos Projetos de Lei 11/2024, de autoria do Executivo, que "declara feriado estadual o Dia do Senhor do Bonfim, a ser celebrado anualmente no Estado do Tocantins"; 445/2023, de autoria do Senhor Deputado Ivory de Lira, que "concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Raimundo Dias Leal Júnior", de autoria do Senhor Deputado Gutierres Torquato,

que "institui no Estado do Tocantins, o Dia Estadual da Mulher na Política, e dá outras providências"; e 755/2024, que "dispõe sobre o incentivo à prática de corridas de rua no Estado"; de autoria do Senhor Deputado Wiston Gomes, 739/2024, que "institui a Política Estadual de Conscientização sobre Jogos de Azar"; e 778/2024, que "inclui o Círio de Nazaré realizado no mês de maio no município de Nazaré no Calendário Cultural do Estado do Tocantins". Não havendo Devolução de Matérias, passou-se a Ordem do Dia, onde foram lidos, deliberados e aprovados os pareceres dos Projetos de Lei 482/2023, 520/2023, 552/2023, 587/2023, 621/2024, 628/2024, 630/2024, 642/2024, 659/2024, 677/2024, 693/2024, 699/2024, 700/2024, 721/2024, 724/e 740/2024 e encaminhados ao Plenário. Ás quinze horas e trinta e cinco minutos a Sessão foi suspensa, retornando as quinze horas e quarenta minutos e não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após publicada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10º LEGISLATURA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA Ata da vioésima segunda reunião extraordinária

Ata da vigésima segunda reunião extraordinária Em 10 de setembro de 2024

Às dezesseis horas e cinco minutos do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Marcus Marcelo, e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Jorge Frederico e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação desta, a qual foi transferida para a reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se a Distribuição de Matérias. A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora da Medida Provisória 18/2024, de autoria do executivo, que "altera a Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, que institui o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências". Em seguida passou-se à Devolução de Matérias. A Senhora Deputada Vanda Monteiro, devolveu o Projeto de Lei 11/2024, de autoria do Executivo, que "declara feriado estadual o Dia do Senhor do Bonfim, a ser celebrado anualmente no Estado do Tocantins". O Senhor Deputado Cleiton Cardoso devolveu o Projeto de Lei 794/2024, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "institui Festejo de Nossa Senhora de Fátima, em Palmas, como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências". O Senhor Deputado Marcus Marcelo devolveu o Projeto de Lei 834/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que "concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor José Alberto Simonetti", e o Senhor Deputado Gipão devolveu o Projeto de Lei 835/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Cayres, que "concede o Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Gedeon Batista Pitaluga Junior. Na Ordem do Dia foram lidos, deliberados e aprovados os pareceres dos Projetos de Lei 11/2024, de autoria do Executivo: 794/2024, 834/2024 e 835/2024 e encaminhados ao Plenário. Às dezesseis horas e doze minutos, não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de cinco minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após publicada.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10^a LEGISLATURA - 2^a SESSÃO LEGISLATIVA Ata da vigésima terceira reunião extraordinária Em 10 de setembro de 2024

Às dezesseis horas e quatorze minutos do dia dez do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Cleiton Cardoso, Marcus Marcelo, e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Jorge Frederico e Professor Júnior Geo. O Senhor Presidente, Deputado Marcus Marcelo, secretariado pela Senhora Deputada Vanda Monteiro, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, submeteu as Atas das Reuniões anteriores à apreciação, as quais foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem Distribuição de Matérias passou-se à Devolução de Matérias a Senhora Deputada Vanda Monteiro devolveu a Medida Provisória 18/2024, de autoria do executivo, que "altera a Lei nº 1.402, de 30 de setembro de 2003, que institui o Programa de Incentivo à Cultura no Estado do Tocantins, e adota outras providências". Em seguida passou-se à a Ordem do Dia, foi lido, deliberado e aprovado o parecer da Medida Provisória 18/2024, que foi encaminhada ao Plenário. Às dezesseis horas e dezesseis minutos, não havendo nada mais a tratar, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada pelo Senhor Presidente e o Senhor Secretário, e logo após publicada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da quadragésima segunda reunião ordinária Em 15 de outubro de 2024

Às quatorze horas do dia quinze do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu-se ordinariamente, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Gipão, Prof. Júnior Geo, e a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Nilton Franco e Senhora Deputada Claudia Lelis. O Senhor Presidente Deputado Professor Júnior Geo, secretariado pelo Senhor Deputado Gipão, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea "c" do Regimento Interno, submeteu a Ata da Reunião anterior à apreciação, a qual foi aprovada. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se a Distribuição de Matérias, o Senhor Presidente Deputado Professor Júnior Geo avocou a relatoria das Mensagens de Veto 52/2024, de autoria do Executivo, que "vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 134, de 11 de setembro de 2024, e 54/2024, que "vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 135, de 11 de setembro de 2024"; dos Projetos de Lei 4/2024 de autoria do Ministério Público, que "dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao ano de 2012"; 855/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que "institui o Observatório da Educação do Campo no Estado do Tocantins e dá outras providências"; 858/2024 de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, que "cria o programa casa Tocantinense adaptada para tornar a residência das pessoas com transtornos mentais, com deficiência ou mobilidade reduzida mais seguras e acessíveis"; de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, 865/2024 que "institui o Programa de Incentivo ao Turismo Pedagógico no âmbito do Estado do Tocantins"; e 871/2024, que "implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Tocantins"; e 867/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Mantoan, que "institui a Semana Estadual da Maternidade Atípica, a ser comemorada na terceira semana de maio, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências".

O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator da Mensagem de Veto 53/2024, de autoria do Executivo, " que, "vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 148, de 11 de setembro de 2024", dos Projetos de Leis de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, 840/2024, que "dispõe sobre as condições de trabalho das Servidoras Públicas Civis e Militares, quando gestantes e lactantes" e 857/2024, que "declara de Utilidade Pública a Associação Meninas de Deus"; de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, 859/2024, que "institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", no âmbito do Estado do Tocantins"; 861/2024, que "dispõe sobre a inclusão, nas faturas de consumo emitidas por empresas prestadoras de serviços e concessionárias de água, luz, telefone e internet, de mensagem de incentivo à doação de sangue", e 862/2024, que "dispõe sobre a vedação às escolas privadas localizadas no Estado do Tocantins de negar às pessoas autistas, com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, transtorno opositivodesafiador, ou quaisquer outras condições, os descontos concedidos aos demais estudantes"; de autoria do Senhor Deputado Gutierres Torquato 866/2024, que "fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Criminosos no Estado do Tocantins"; e 868/2024, que "cria a campanha permanente "Setembro Azul", voltada à Valorização dos Surdos e da Língua Brasileira de Sinais"; e 870/2024 de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro, que "institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências". A Senhora Deputada Vanda Monteiro foi nomeada relatora dos Projetos de Lei, de autoria do Senhor Deputado Gutierres Torquato 324/2023, que "declara de utilidade pública estadual a Associação Comunitária Instituto Educacional Passo a Passo - ACIEPP de Gurupi-TO"; e 856/2024, que "institui o Selo Acessibilidade Nota 10 como forma de certificação aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado do Tocantins"; de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso 860/2024, que "institui o Selo Acessibilidade Nota 10 como forma de certificação aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, no âmbito do Estado do Tocantins"; e 863/2024, que "dispõe sobre a presença de intérprete da língua brasileira de sinais (libras), ou de sistema que integre e supra essa função em todos os supermercados, lojas de departamentos e shoppings";864/20204 de autoria do Senhor Deputado Vilmar de Oliveira, que "declara de utilidade pública estadual a Associação Padre JOSIMO DE PEQUIZEIRO - TO"; 869/2024, de autoria do Senhor Deputado Moisemar Marinho, que "institui mecanismo para coibição da violência contra a mulher e dá outras providências"; e 872/2024, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que "dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo ao Esporte para Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade Social no Estado do Tocantins". Não havendo Devolução de Matérias, passou-se à Ordem do Dia, que foram lidos e deliberados os pareceres das seguintes Matérias: os Projetos de Lei 601/2024, 795/2024, 800/2024, 841/2024, 850/2024, 851/2024 e 853/2024 tiveram pareceres aprovados e encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desportos. O Projeto de Lei 785/2024 foi encaminhado à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. Os Projetos de Lei 754/2024, 801/2024, 808/2024, 827/2024, e 848/2024, tiveram seus pareceres aprovado e encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. Os Projetos de Lei 656/2024, 749/2024, 807/2024, tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Plenário. Os Projetos de Leis 622/2024, 766/2024e 852/2024, tiveram seus pareceres aprovados e encaminhados ao Arquivo. Os Projetos de Lei 842/2024, e 845/2024, tiveram vista concedida a Senhora Deputada Vanda Monteiro. Os Projetos de Lei 753/2024, 783/2024, 821/2024, 833/2024 e 854/2024 tiveram vistas concedida ao Senhor Deputado Professor Júnior Geo. Não havendo nada mais à tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às quinze horas, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.100/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.082/2024, publicado no Diário da Assembleia nº 3897, de 16 de outubro de 2024, na parte em que nomeou José Wilson Saboia Neto.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.101/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Laercio Regino Saboia para o cargo em comissão de Assessor Membro de Secretário, no Gabinete da 1ª Secretaria, a partir de 23 de outubro de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente

Portarias da Diretoria-Geral

PORTARIA Nº 687/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e considerando o Decreto nº 1.674, de 17 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Gurupi nº 1109,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 310/2024-DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3775, que lotou no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, o Professor Graduado SAMUEL RODRIGUES MARTINS, matrícula nº 497097.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 10 de outubro de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JUNIOR Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 688/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria nº 678/2024 - DG, publicada no Diário da Assembleia nº 3899, de 18 de outubro de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JÚNIOR Diretor-Geral Substituto

PORTARIA Nº 689/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Luís Fernando Coelho Barbosa, matrícula 1186076, de SP-13 para SP-12, do Gabinete do Deputado Fabion Gomes, a partir de 1º de novembro de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 23 dias do mês de outubro de 2024.

ANTONIO LOPES BRAGA JÚNIOR Diretor-Geral Substituto



Atos de Procedimentos Licitatórios

ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO PERSENCIAL Nº 002/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Presencial nº 022/2024, Processo Administrativo nº 0184/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve ADJUDICAR o objeto do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços visando a futura contratação de empresa de engenharia especializada em Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais de uso da Assembleia Legislativa do Tocantins, bem como outros serviços inerentes à operação, à manutenção e a conservação ininterrupta dos diversos sistemas prediais das instalações (incluindo suporte técnico), de forma continuada, conforme condições e especificações constantes no Edital e Apexos.

RESUMO:

FORNECEDOR	LOTES	VALOR ADJUDICADO
VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CNPJ: 05.230.392/0001-07	ÚNICO	R\$ 10.289.722,41
TOTAL		R\$ 10.289.722,41

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 23 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2024, Processo Administrativo nº 0184/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Registro de Preços visando a futura contratação de empresa de engenharia especializada em Serviços de Manutenção Predial Preventiva e Corretiva dos sistemas, dos equipamentos e das instalações prediais de uso da Assembleia Legislativa do Tocantins, bem como outros serviços inerentes à operação, à manutenção e a conservação ininterrupta dos diversos sistemas prediais das instalações (incluindo suporte técnico), de forma continuada, conforme condições e especificações constantes no Edital e Anexos.

RESUMO:

FORNECEDOR	LOTES	VALOR ADJUDICADO
VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CNPJ: 05.230.392/0001-07	ÚNICO	R\$ 10.289.722,41
TOTAL		R\$ 10.289.722,41

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 23 dias do mês de outubro de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES Presidente



